



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000342-85.2015.815.0941**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Município de Juru, representado por seu Prefeito  
**ADVOGADO** : João Vanildo da Silva (OAB/PB 5954)  
**APELADO** : José Ribamar da Silva  
**ADVOGADO** : Marcelino Xenófanes Diniz de Souza (OAB/PB 11.015)  
**ORIGEM** : Juízo de Direito da Comarca de Água Branca  
**JUÍZA** : Andréia Matos Teixeira

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE SALÁRIO DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2012 E DÉCIMO TERCEIRO DE 2012. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. RETENÇÃO DE VERBAS PELA EDILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- A Administração Pública tem o dever de pagar pelos serviços prestados pelo servidor, porque restou comprovada a relação laboral entre as partes.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **EM NÃO CONHECER A APELAÇÃO PELA INTEMPESTIVIDADE E DESPROVER A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 53.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE JURU contra a Sentença prolatada pela Juíza de Direito da Comarca de Água Branca que, nos autos da Ação de Cobrança proposta pelo servidor municipal José Ribamar da Silva, julgou procedente a pretensão do Promovente, condenando o Promovido ao pagamento dos vencimentos de novembro e dezembro de /2012 e décimo terceiro salário de 2012, perfazendo um total de R\$ 2.549,29 (dois mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) (fls. 29/32).

Em suas razões, a Edilidade alega que o atraso foi feito pela administração anterior e que esforços foram buscados pela atual gestão no sentido de viabilizar o pagamento em atraso (fls. 33/35).

No despacho de fl. 37, o Magistrado de primeiro grau negou seguimento ao Recurso Apelatório por considerá-lo intempestivo.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da Apelação apresentada pelo Município de Jurú e, no mérito, pelo prosseguimento da Ação (fls. 46/48).

### **É o relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a Decisão recorrida se deu em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Diante disso, deve prevalecer o primeiro juízo de admissibilidade realizado pelo magistrado de primeiro grau no despacho de fl. 37, por meio do qual negou seguimento ao Recurso em razão da intempestividade da Apelação.

Passo a análise da Remessa Necessária.

É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferem. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Município comprovar que efetuou o pagamento correto e integralmente, pois, ao reverso, subentende-se que não o realizou na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado com a contestação, tampouco ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação do salário dos meses de novembro e dezembro de 2012 e décimo terceiro salário de 2012, considerando, ainda, que a condição de servidor do Recorrido ressoa incontestes, impossível se alterar a Sentença objurgada por tal

fundamento.

Por tais razões, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo a **Sentença em todos os seus termos**.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**